

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0012/18-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0001-01/20
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15.12.2021

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0256-11/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROGRAMA DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DILATADA. Autuado demonstrou equívoco no cálculo do piso, a ser aplicado na apuração do imposto devido no mês de março de 2017. Retificada a apuração do referido mês, com aplicação correta do índice de atualização e da redução prevista na Resolução nº 59/2016. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, contra a decisão de piso (Acórdão 1ª JJF N° 0001-01/20), que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em 06/06/2018, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$393.775,13, tendo em vista as seguintes infrações abaixo descritas:

"Infração 01 – 03.08.04: recolhimento a menor do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, maio e junho do ano de 2016, e março de 2017. Valor do débito em valor histórico: R\$393.775,13. Multa de 60% e correção.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 04/02/2020 (fls. 93 a 94), e, decidiu pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

VOTO

"[...]

O presente auto de infração, consiste na exigência de ICMS decorrente de recolhimento a menor do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE. A divergência se resumiu ao cálculo referente ao imposto devido no mês de março de 2017.

O piso inicialmente aplicado pela autuante não considerou os termos da Resolução nº 59/2016, que estabelecia uma redução de 16% (dezesseis por cento) no terceiro ano do prazo de fruição, tendo o início da fruição ocorrido em agosto de 2014, conforme art. 3º da Resolução nº 73/2014. Além de não considerar a redução, o valor inicialmente consignado como piso não guardou relação com o do ano anterior, saltando de R\$93.069,62, para R\$338.915,63, conforme planilha à fl. 06.

A autuante refez o demonstrativo à fl. 79, ratificando os cálculos de atualização e redução do piso nos termos indicados pelo autuado à fl. 20, sendo de R\$86.097,83 para o mês de março de 2017, cujos cálculos também ratificamos.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para R\$166.239,10, conforme planilha à fl. 79."

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 6ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, (ACÓRDÃO JJF N° 0001-01/20), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Procedência em Parte do Auto de Infração e extinguindo o crédito tributário em R\$407.630,78, valor atualizado à data do julgamento, (folha 96), fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foram descritas como *"Infração 01 - recolhimento a*

menor do imposto, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no Programa DESENVOLVE, nos meses de fevereiro, março, maio e junho do ano de 2016, e março de 2017”.

O Sujeito Passivo sustenta, inicialmente, se opondo parcialmente ao lançamento (folhas 17 a 21), alegando que, “*a Autoridade Fiscal autuante possuía apenas razão parcial, visto que o cálculo da competência março de 2017, se distanciava da realidade exposta pelos números registrados na escrita fiscal da autuada, pela não observação do valor correspondente ao “piso mínimo de arrecadação”, a ser excluído da base de calculo do ICMS incentivado requerendo, por sua vez, a revisão dos cálculos elaborados pela autuante..., os quais pontuou e anexou documentos tais como: planilhas analíticas (folha 20), e Resoluções nºs 73/2014 e 59/2016, folhas (41 a 43),*” compreendido no período de abrangência da referida lide.

A Autuante manifestou-se em sua “informação fiscal”, (folhas 46 e, 78 a 80), no sentido de: “*I) o autuado reconhece integralmente os valores cobrados das competências de fevereiro, março, maio, e junho do ano 2016, no que cabe a competência março de 2017, houve equívoco no “PISO”, utilizado para o calculo do benefício; II) não ser necessário a elaboração de um novo demonstrativo, uma vez que, o cálculo da defesa apresentada pelo contribuinte autuado era o suficiente; III) reconhecendo o provimento parcial da defesa reduzindo a infração de R\$ 393.775,13, para o valor de R\$ 175.213,72; IV) em resposta a diligencia emanada pela 6ª JJF, pelo equívoco de cálculo da competência março de 2017, acostou novamente, novo “DEMONSTRATIVO ORIGINAL”, cujo ajustamento do valor de PISO de arrecadação passou de R\$ 103.527,72, para R\$ 94.553,37, e, por fim, IV) após revisão total o valor da infração passou de R\$ 175.213,72, conforme reconhece a autuada para R\$ 166.239,10”.*

Examinando os argumentos e informações da autuante, no que tange à infração 1 , bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, e, em conformidade com o contido no “termo de diligência fiscal”, (folha 74), emanada pela 1ª JJF, “**notifica-se a autuante para que acostasse aos autos cópias dos demonstrativos analítico e sintético que validam a apuração do imposto devido no valor de R\$ 175.213,72 para R\$ 166.239,10,...**”, fato este, que conforme a informação fiscal da autuante, aconteceu (folhas 78 a 80), assim, pelas análises proferidas, e dos documentos acostados aos autos, percebeu-se que houve ajustes necessários devido à diferença apontada pelo contribuinte autuado, e no levantamento fiscal, culminando na redução do valor devido, decorreu da metodologia adotada para a ocorrência das resoluções concomitantes, sendo elementos necessários e suficientes para se determinar com segurança e majoração do valor do imposto devido, entendo, que não merece reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os pagamentos efetuados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206973.0012/18-0, lavrado contra CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$166.239,11, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos efetuados, conforme documentos das fls. 86 a 88.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO– RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE /PROFIS